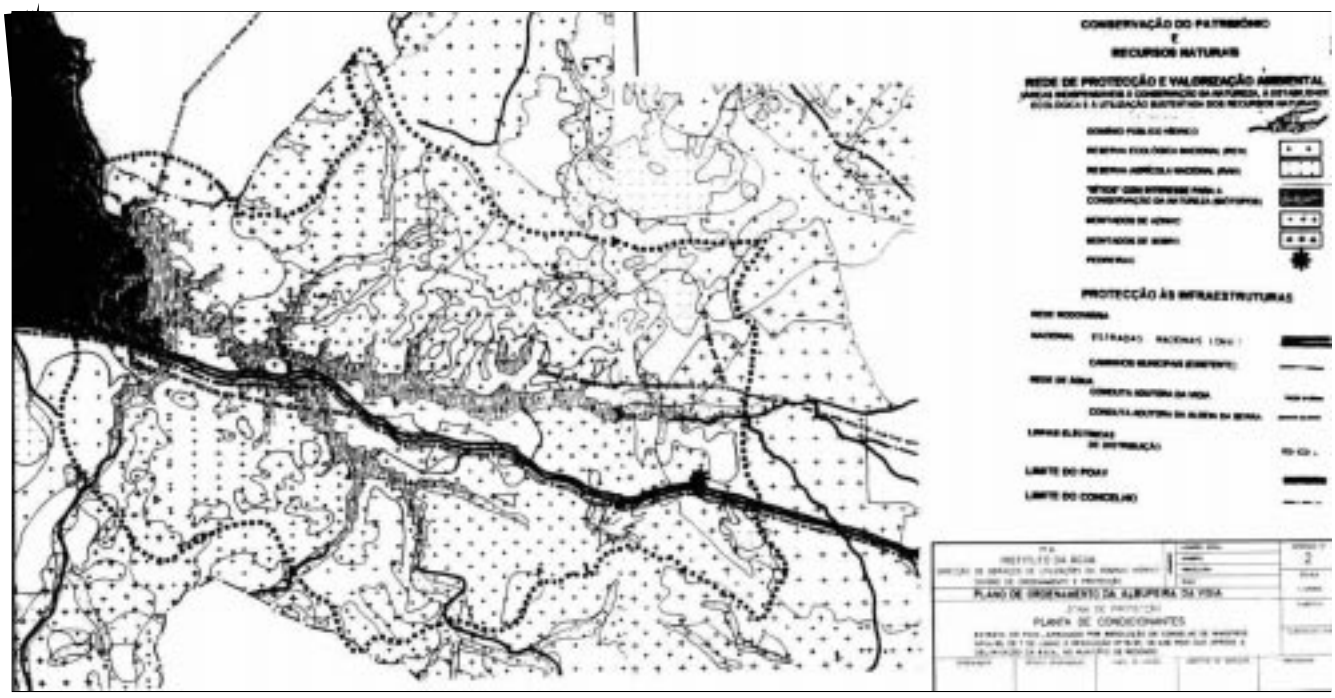

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/98

As empresas portuguesas têm sido utilizadoras eficientes de regimes de incentivos financeiros desde a adesão à Comunidade Económica Europeia, sendo de admitir que tal facto tenha contribuído para que se mantenha em Portugal uma das mais altas taxas de investimento da Europa.

A maior parte dos recursos afectos a regimes de incentivos têm sido destinados quer à qualificação do investimento e ao desenvolvimento tecnológico — caso do PEDIP — quer ao desenvolvimento do potencial endógeno das regiões mais desfavorecidas — casos do Sistema de Incentivos Regionais (SIR) e de outros sistemas de vocação sectorial com majorações regionais. O aumento do desemprego que se verificou no período de 1993-1995 justificou a criação de um regime de incentivos — o RIME —, financiado pelo FEDER e pelo FSE, especialmente dirigido às microempresas.

O RIME foi no último ano sujeito a alterações importantes no seu modelo de gestão, passando a envolver muito directamente associações empresariais regionais e instituições bancárias na promoção, avaliação, selecção e acompanhamento dos projectos. Este procedimento, aliado a uma ampla cobertura territorial, abrangência sectorial e elevada intensidade dos apoios concedidos, gerou uma forte procura deste regime de incentivos e conduziu à aprovação de um elevado número de candidaturas, que já comprometeram a totalidade das verbas previstas. Até final de Fevereiro de 1998 foram aprovados no âmbito do RIME cerca de 6000 projectos, a que corresponde a criação de postos de trabalho superior a 18 000.

No entanto, a efectiva execução dos projectos não tem acompanhado o ritmo da sua aprovação. Esta situação torna imprescindível proceder a um balanço sobre o funcionamento do sistema e aprofundar o acompanhamento da execução, física e financeira, dos projectos.

Os resultados obtidos e a dificuldade de reforçar os meios financeiros afectos ao RIME aconselham a introduzir maior selectividade, reservando este regime para apoiar actividades com maior relevância a nível local que não estejam cobertas por outros tipos de apoio.

O regime de apoio à competitividade previsto no Decreto-Lei n.º 172/97, de 16 de Julho, que regulamenta a iniciativa comunitária PME, apoiará a consolidação das empresas criadas e modernizadas com apoios do RIME, atendendo a que pela sua pequena dimensão, insuficiência de capitais e de recursos humanos qualificados podem vir a revelar-se vulneráveis ao ambiente competitivo dominante.

Os incentivos ao investimento nas microempresas comerciais contam com o apoio do PROCOM, pelo que apenas se mantêm, no contexto deste regime, os incentivos à criação de postos de trabalho nas microempresas do sector referido.

Com a presente resolução os incentivos à criação de postos de trabalho são ainda reformulados, por forma a conformarem-se com o disposto no Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, e a dar cumprimento à prioridade de luta contra o desemprego de muito longa duração, bem como à integração profissional de deficientes.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Alterar os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 10.º e 13.º e o anexo I — quadro n.º 1 do Regulamento de Aplicação do Regime de Incentivos às Microempresas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/96, de 17 de Setembro, com a redacção dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/97, de 7 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Âmbito

1 — . . . . . .

2 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente regime os projectos de investimento que tenham por

objecto as actividades da indústria e as actividades consideradas prioritárias do turismo e outros serviços, de acordo com o disposto no artigo 10.º

3 — São ainda susceptíveis de apoio os projectos de investimento que tenham por objecto actividades no domínio do comércio que apenas se consideram relevantes para efeitos de atribuição de incentivos à criação de postos de trabalho.

Artigo 8.º

Condições de acesso dos projectos

. . . . . .

a) Ter sido iniciada a respectiva realização há menos de três meses da data da apresentação da candidatura e não estar concluída à mesma data;

b) . . . . . .

b.i) . . . . . .
b.ii) . . . . . .
b.iii) *(Revogada.)*

. . . . . .

Artigo 9.º

Incentivos

. . . . . .

3 — . . . . . .

a) Os subsídios a fundo perdido para investimento correspondem a 20 % do investimento elegível;

. . . . . .

4 — Os subsídios a fundo perdido para a criação de postos de trabalho serão os seguintes:

a) Seis vezes o montante mais elevado da remuneração mínima nacional garantida por lei por cada novo posto de trabalho criado e preenchido, em resultado do projecto, por um desempregado há menos de um ano ou pelos trabalhadores contemplados no n.º 1.5 do artigo 10.º;

b) Doze vezes o montante mais elevado da remuneração mínima nacional garantida por lei por cada novo posto de trabalho criado e preenchido, em resultado do projecto, por um desempregado há mais de um ano e há menos de dois ou por um jovem à procura do primeiro emprego ou, ainda, por um beneficiário do rendimento mínimo garantido, no âmbito do acordo de inserção;

c) Dezoito vezes o montante mais elevado da remuneração mínima nacional garantida por lei por cada novo posto de trabalho criado e preenchido, em resultado do projecto, por um desempregado há mais de dois anos ou por um cidadão portador de deficiência.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — O valor acumulado dos incentivos concedidos não pode ultrapassar 50 % das despesas de investimento elegíveis.

8 — Para além do limite estabelecido no número anterior, será atribuído para as novas empresas criadas com capital social detido exclusivamente por desempregados um prémio à criação do próprio emprego no montante máximo de 4000 contos, cuja soma com os subsídios a fundo perdido referidos no n.º 1 do presente artigo, que lhes tenham sido atribuídos, não exceda 70 % do montante total das despesas de investimento consideradas elegíveis.

Artigo 10.º

Critérios de classificação

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) *(Revogada.)*

1.1 — . . . . . .

i) . . . . . .
ii) *(Revogada.)*
iii) . . . . . .
iv) . . . . . .
v) . . . . . .
vi) . . . . . .
vii) . . . . . .
viii) *(Revogada.)*

1.2 — . . . . . .
1.3 — . . . . . .
1.4 — *(Revogado.)*
1.5 — . . . . . .

2 — A localização do investimento considera-se prioritária e não prioritária, entendendo-se por localização prioritária para efeitos de majoração dos apoios previstos no presente regime a definida por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

. . . . . .

5 — Os incentivos aos postos de trabalho criados com nível três de qualificação ou superiores, conforme definidos no anexo ao Despacho Normativo n.º 53-A/96, de 17 de Fevereiro, serão majorados em 30 %.

6 — *(Revogado.)*

7 — No caso de postos de trabalho preenchidos por mulheres, o subsídio para a criação de emprego será majorado em mais de 20 % do valor que lhe seria atribuído em função do montante a que se refere a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 9.º, conjugado com o n.º 5 do presente artigo.

Artigo 13.º

Gestão a nível regional

. . . . . .

3 — As comissões regionais de selecção são constituídas pelo coordenador regional, por um técnico especialista na economia da respectiva região, nomeado pela CCR correspondente, e por técnicos nomeados, a nível regional, pelo IAPMEI, Fundo de Turismo, IEFP, Direcção-Geral da Acção Social e Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, estes últimos sob proposta das direcções regionais de agricultura respectivas.

. . . . . .»

Disposições finais e transitórias

1 — O presente regime de incentivos pode ser suspenso por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — O presente regime de incentivos pode ser suspenso e, ainda, ser fixado um limite máximo de despesas a autorizar anualmente por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — A presente resolução só se aplica às candidaturas entradas após a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Tabelas de incentivos

QUADRO N.º 1

Incentivos ao investimento

Projectos/promotores	Geral	Actividades prioritárias	Localizações prioritárias
Microempresas	SFPI 20 %	SFPI 25 %	SFPI 30 %
Microempresas criadas (desempregados)	SFPI 35 %	SFPI 45 %	SFPI 45 %
Pequenas empresas já existentes		SFPI 25 %	SFPI 30 %
Instituições sem fins lucrativos		SFPI 25 %	SFPI 30 %

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/98

O Sistema de Incentivos Regionais (SIR), criado pelo Decreto-Lei n.º 193/94, de 19 de Julho, e regulamentado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/94, de 11 de Agosto, tem por objectivo apoiar projectos empresariais dirigidos à promoção do desenvolvimento endógeno das regiões mais desfavorecidas susceptíveis de contribuir para a redução das assimetrias regionais. Decorridos mais de três anos desde a entrada em vigor do SIR, foram aprovados no seu âmbito 2023 projectos, com o valor de investimento total de 118 milhões de contos, correspondendo a um incentivo de 52,3 milhões de contos, dando origem à criação de 11 528 postos de trabalho.

Este sistema de incentivos tem concorrido, com o PEDIP e com outros sistemas de incentivos sectoriais, para a dinamização e diversificação do tecido empresarial. A recente reabertura do SINDEPEDIP e a sua aplicação com majorações às regiões abrangidas pelo SIR constitui uma alternativa que se considera estimulante para que as empresas industriais tecnicamente mais sólidas possam desenvolver estratégias empresariais que reforcem os seus factores de competitividade. Empresas de menor dimensão de todos os sectores de actividade podem candidatar-se aos regimes de apoio da iniciativa comunitária PME (Decreto-Lei n.º 172/97, de 16 de Julho). Para empresas que já beneficiaram do SIR, esta iniciativa comunitária apresenta-se como complementar no sentido de reforçar as suas estratégias empresariais. Quanto à consolidação empresarial, na vertente financeira, as PME podem ainda beneficiar de isenções fiscais criadas pelo Decreto-Lei n.º 42/98, de 3 de Março.

Considerando os resultados positivos já conseguidos, a existência de sistemas de incentivos alternativos e o comprometimento da totalidade das verbas orçamentadas do FEDER para o SIR, verifica-se que é oportuno suspender temporariamente a admissão de candidaturas a este regime de incentivos.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Suspender a admissão de candidaturas ao Sistema de Incentivos Regionais a partir da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 244/98

de 20 de Abril

O Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, que aprovou o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, prevê a possibilidade de alteração dos quadros de pessoal dos serviços e organismos da administração central, para efeitos de aplicação do regime nele previsto.

Sendo certo que no Ministério dos Negócios Estrangeiros há pessoal abrangido pelo referido diploma, torna-se necessário alterar o seu quadro de pessoal, de modo a fazer o adequado enquadramento do pessoal que, à data da entrada em vigor daquele diploma, exercia funções de biblioteca e documentação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, passa a ser, no que diz respeito às áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, o constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º É abatido no mesmo quadro o lugar de encarregado de bagagem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 11 de Março de 1998.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.* — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.